CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Santo André, 16 de maio de 2025.

De: Consultora Legislativa - 01
Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:
Processo: nº 2548/2025
Proposição: Projeto de Lei Ordinária n° 95/2025

Autoria: Ver. Major Vitor Santos

Ementa: PROJETO DE LEI CM nº 95/2025, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA DAS MÃES E DO DIA DOS PAIS NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:
À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

O projeto de lei em análise de iniciativa do Vereador Major Vitor Santos, que institui o Dia das Mães e dos Pais no calendário oficial do Município de Santo André.

Inicialmente observamos que nada obsta a instituição de dias comemorativos municipais, uma vez que o Município detém a competência constitucional para legislar sobre assuntos de predominante interesse local.

Assim, a nosso ver, o projeto que faz mera instituição de dias comemorativos é de competência concorrente, por não estar elencado no rol do artigo 42 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a propositura atende ao disposto na Lei Municipal nº 8.381/02, a qual, alterada pela Lei nº 10.060/18, estabelece:

“Art. 1º - As datas que comporão o Calendário Oficial de Festividades da Cidade de Santo André serão definidas por lei.”

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3300390035003700390035003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por ANA PAULA GUIMARAES CRISTOFI:27446014890 Data: 16/05/2025 11:29:14

Porém, o projeto envolve a imposição, mesmo que intrinsicamente, de atribuições ao Poder Executivo (vide art. 2º), havendo, portanto, impedimentos de ordem legal e constitucional para a sua regular tramitação por adentrar a esfera da gestão administrativa.

Dessa forma, sugerimos ao nobre Edil que apresente uma emenda supressiva (artigo2º) ao presente projeto para apenas instituir a data comemorativa, tendo em vista que da forma que se encontra a matéria é ILEGAL e INCONSTITUCIONAL.

Por fim, salientamos que a matéria exige quorum de maioria simples, nos termos do artigo 36, “caput”, da Lei Orgânica Municipal.

É o tínhamos a manifestar, s.m.j.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Ana Paula Guimarães Cristofi

Consultor Legislativo

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3300390035003700390035003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.